



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 38/2021

Acórdão: n.º 38/2023

Data do Acórdão: 28/02/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, de entre outros arguidos, **A**, melhor identificado no processo, foi condenado nos seguintes termos:

1. Na pena parcelar de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática de um crime de detenção ilegal de arma de guerra;
2. Na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de prisão pela prática de um crime de homicídio na sua forma tentada; e
3. Na pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão pela prática de um crime de homicídio simples.

Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de prisão.

Outrossim, o arguido foi condenado a pagar aos pais da vítima mortal a quantia de um milhão de escudos, a título de indemnização, pelo dano morte e pelo sofrimento destes e, ainda, em custas processuais.

Inconformado com a sentença proferida pelo Tribunal de primeira instância, o arguido **A** interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, na sequência dessa impugnação, proferiu o acórdão n.º 56/2021, datado de 21/07, através do qual julgou procedente o recurso interposto pelo arguido quanto à impugnação da matéria de facto e, em consequência, com base no “*in dubio pro reo*”, o absolveu da prática dos crimes de homicídio, um deles na forma tentada e outro na forma consumada. Entretanto, o TRS o condenou na pena de 4 (quatro)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

anos e 5 (cinco) meses de prisão, pela prática de um crime de detenção de arma, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, bem assim como em custas processuais.

Novamente inconformado, o arguido **A** interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apresentando as suas conclusões nos termos que se seguem:

1. *“A não conformação com a decisão em causa, prende-se tão somente com a pena de prisão aplicada ao invés da pena de multa, mas também com o quantum da pena de prisão aplicada e a sua não suspensão.*
2. *O recorrente tem 41 anos de idade e, que com essa idade, é primário; igualmente está provado que o recorrente é emigrante em França há vários anos e que não vinha a Cabo Verde havia 12 anos; que é esposo e pai de 2 filhos; que é trabalhador.*
3. *O recorrente não se envolveu em nenhuma briga e o disparo que efetuou para o ar foi com intuito de dispersar as pessoas que pretendiam ajuntar numa briga.*
4. *Os depoimentos e declarações dos diversos intervenientes processuais demonstram, à saciedade, as circunstâncias como o ora recorrente fez o único disparo para o ar.*
5. *O Tribunal da Relação de Sotavento, contrariando o que seria logicamente de se esperar e, em contramão às imposições/orientações legal e jurisprudenciais que asseveram que a prisão deve ser última medida a ser aplicada e, ainda assim, somente quando outras medidas de prevenção e repressão não se mostrarem adequadas às finalidades da justiça, condenou o recorrente a pena de prisão efetiva, quando tinha tudo para aplicá-lo uma pena de multa.*
6. *Entende o recorrente que no caso "sub judice", em que não há circunstâncias agravantes especiais ou qualitativas e nem resultaram qualquer dano direto da sua conduta considerando ser ele primário.*
7. *Está socialmente integrado, pai de dois filhos, esposo e trabalhador, a pena concreta que lhe foi aplicada é excessiva.*
8. *A pena deveria ser suspensa na sua execução”.*

Expostas as suas conclusões, o Recorrente terminou dizendo que a decisão recorrida deve ser revogada e substituída por outra que o condene como autor de um crime de detenção de arma, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, numa pena de multa, fixada abaixo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de metade da pena abstrata prevista, devendo esta ser suspensa na sua execução. Mais disse, caso assim não se entender “(...) o que se admite por hipótese meramente acadêmica, que a pena de prisão aplicada seja reduzida a menos da metade da pena abstrata prevista e suspensa na sua execução, pois, assim se fará a melhor Justiça”.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo. Notificado da sua admissão, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Circulo de Sotavento não apresentou contra-alegações.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 466 a 469, através do qual asseverou que “(...) o presente recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos precisos termos, porquanto:

Tendo em conta que foram devidamente sopesados todos os critérios para a determinação da pena concreta e subsistindo no caso agravadas necessidades de prevenção geral, sendo elevado o grau da ilicitude e da culpa e o dolo é intenso na modalidade direto, a pena de prisão aplicada é, portanto, necessária e proporcional.

É que, tratando-se o crime de detenção de arma de fogo de um crime de perigo abstrato, que se preenche pela simples detenção do objeto, o recorrente concretizou esse perigo, quando manifestando indiferença pela proibição legal que veda a posse de armas por pessoas não habilitadas para o efeito, deslocou-se a um ambiente onde decorria uma festa, munido de uma arma de fogo, sem que estivesse habilitado para tal.

Ainda, não se pode olvidar, que não obstante o recorrente não ter estado diretamente envolvido na briga e não ter ficado provado que foi um dos disparos efetuados por ele que provocou a morte e a ofensas à integridade física, não restam dúvidas que foi ele quem efetuou o primeiro disparo que acabou por despoletar naquela tragédia.

Destarte, embora se possa registar a ocorrência do requisito formal para a suspensão da execução da pena de prisão, cremos que não estão verificados os requisitos materiais para o efeito, na medida em que exigências de prevenção geral que se fazem sentir in casu não ficariam plenamente satisfeitas com a requerida suspensão da execução da pena”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito isto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República terminou dizendo “*porém, vossas excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de Justiça!*”.

*

Foi cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP), não tendo o Recorrente pronunciado sobre o parecer do Ministério Público.

No nosso sistema processual penal, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º, do CPP), é pelas conclusões (deduzidas por artigos, extraídas da fundamentação da impugnação), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (artigo 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos desta mais alta instância da judicatura comum.

Nesta ordem de ideias, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas pelo Supremo Tribunal de Justiça as seguintes:

- Errada escolha do tipo de pena aplicada ao caso;
- Excessividade da pena aplicada; e
- Erro quanto à não suspensão da execução da pena aplicada.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados os seguintes¹:

1. “*No dia 25 de dezembro de 2019, por volta das 02 horas da madrugada, na localidade de Librão de Engenhos, no interior de um espaço cercado com carris que servia de sala de baile, organizado pela testemunha B, o arguido C, teve um desentendimento com a testemunha D, enquanto andavam a dançar "Kotchi pó".*”

¹ Conforme se constata do acórdão recorrido e referido adiante neste, os factos aqui descritos e dados por assentes pela primeira instância foram alterados pelo Tribunal da Relação de Sotavento.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *Na sequência desse desentendimento, várias pessoas que se encontravam no referido baile aglomeraram-se na rua para tentar impedir o conflito entre o arguido C e a testemunha D, que, entretanto, haviam saído à rua.*
3. *O arguido C sacou de uma pistola, de calibre 6,35 mm e apontou-a em direção da testemunha D.*
4. *No mesmo instante chegou no local o ofendido E, que agarrou o arguido C, imobilizando-lhe os braços enquanto perguntava-lhe o que ele estava fazendo contra a testemunha D, que era seu convidado.*
5. *O arguido C e o ofendido E engalfinharam-se, sendo certo que o arguido C mantinha a pistola de calibre 6, 35 mm empunhada, até que houve um ajuntamento de pessoas para lhes separar.*
6. *Gerou-se um alvoroço fazendo com que o arguido C e o ofendido E caíssem ao chão e a pistola que o arguido C tinha na mão também caiu ao chão sem disparar.*
7. *O arguido F apanhou a pistola de calibre 6,35 mm que caiu das mãos do arguido C e ficou com a mesma na sua posse.*
8. *O ofendido E dispôs-se em entrar em vias de facto com o arguido C, o que gerou um grande tumulto entre os presentes.*
9. *O arguido A, que se encontrava no local, sacou de uma pistola de calibre 9 mm, manipulou-a e efetuou um disparo para o ar, para dispersar o tumulto que se gerou.*
10. *Esta conduta do arguido A desagradou o ofendido E, que avançou na direção dele criticando o seu comportamento.*
11. *A vítima mortal, G, que é primo do ofendido E, agarrou este pela cintura para evitá-lo de aproximar-se do arguido A, porque este estava armado com uma pistola de calibre 9 mm empunhada.*
12. *O ofendido E, por ter maior compleição física que a vítima mortal, continuou a avançar em direção do arguido A.*
13. *O arguido A efetuou um disparo com a pistola que tinha empunhada na direção do ofendido E.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

14. *O projétil deflagrado pela ação do disparo efetuado pelo arguido A atingiu o ofendido E na região do abdômen, flanco direito, tendo saído pela região lombar e penetrado na região torácica anterior a nível da 2.^a costela da vítima G, onde ficou alojado.*
15. *O arguido F que se encontrava na posse da pistola de calibre 6,35 mm, pertencente ao arguido C, ao ver os primos dele E e G feridos, efetuou dois disparos para o ar.*
16. *Como consequência direta e necessária do disparo efetuado pelo arguido A, a vítima G, sofreu "ferida penetrante na região torácica anterior a nível da 2.^a costela.*
17. *E o ofendido E, sofreu ferida penetrante em flanco direito e região lombar direito (porta de entrada e saída da bala).*
18. *A morte da vítima G, foi devida a trauma penetrante na cavidade torácica à esquerda complicada com choque hipovolémico.*
19. *A morte da vítima E só não ocorreu porque ela foi prontamente socorrida para o hospital e submetida a cuidados médicos necessários e adequados.*
20. *No decurso da busca judicialmente autorizada à residência do arguido A, foram apreendidos 16 (dezasseis) invólucros, sendo 6 (seis) de calibre 9 mm, 8 (oito) de calibre 7,65 mm, (1) um de calibre 38 S&W (equivalente a 9 mm no sistema métrico) e (1) um de calibre 6,35 mm.*
21. *No decurso dessa mesma busca apreenderam-se ainda (2) duas munições de calibre 9 mm, sendo uma de calibre 9 mm MAKAROV (9x18 mm no sistema métrico) e outra de calibre 9 mm BROWNING, e ainda mais (1) uma munição de calibre 7,62X51 mm.*
22. *Estas duas munições de calibre 9 mm apreendidas ao arguido A estão percutidas.*
23. *No decurso da busca judicialmente autorizada à residência do arguido C foram apreendidas plantas suspeitas de serem estupefacientes com o peso líquido aproximado de 1,826 g (um vírgula oitocentos e vinte e seis gramas).*
24. *O projétil extraído do cadáver da vítima mortal G, na região torácica posterior esquerda, é de calibre 9 mm MAKAROV (equivalente a 9x18 mm no sistema métrico).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

25. *Os arguidos A, F e C conheciam a natureza e as características das respectivas armas de fogo que traziam com eles.*
26. *O arguido A conhecia as características das munições e invólucros que detinha.*
27. *Os arguidos quiseram portar as respectivas armas de fogo e o arguido A quis deter as munições e os invólucros apreendidos.*
28. *Bem sabendo os arguidos que não eram detentores de qualquer licença de uso e porte de arma.*
29. *O arguido A sabia que ao manipular e efetuar o acima referido disparo para o ar com a pistola que trazia consigo uma nova munição ficava automaticamente alojada na câmara em posição de disparo.*
30. *E sabia que ao efetuar esse disparo em local de aglomeração de pessoas e ficar com a mesma arma de fogo empunhada o disparo que efetuou e que atingiu os ofendidos E e G, causando morte a este e ponde em perigo a vida daquele, era uma consequência possível dessa sua conduta.*
31. *O arguido A tomou a sério o risco previsto de matar uma ou mais pessoas e, não obstante, não se coibiu de agir, conformando-se assim com a ocorrência daqueles resultados.*
32. *O arguido F sabia que disparava arma de fogo em local de aglomeração de pessoas e quis fazê-lo.*
33. *Os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, conhecendo a reprovabilidade das respetivas condutas.*
Condições pessoais dos arguidos:
34. *Os arguidos não possuem antecedentes criminais.*
35. *Os arguidos A e F têm 7.º ano de escolaridade.*
36. *O arguido C tem 6.º ano de escolaridade.*
37. *Os arguidos abandonaram a escola devido a falta de condições económicas e financeiras dos respetivos familiares.*
38. *O arguido A é emigrante em França desde os seus 26 anos de idade, trabalha naquele país como pedreiro e procriou duas crianças.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

39. *O arguido F é marinheiro, e procriou quatro crianças.*

40. *O arguido C é pastor e não tem filhos.*

Mais se provou que:

41. *O arguido A tem relação de parentesco com as vítimas E e G.*

42. *A vítima mortal G nasceu em 05.01.2000, contando com 19 anos de idade à data da sua morte.*

43. *A assistente, o pai e os irmãos da vítima mortal G sofreram desgostos pela perda precoce, abrupta e irreparável daquele que foi filho e irmão deles.*

44. *A vítima mortal G Obtinha rendimento do seu próprio trabalho como cambista e ajudava os seus progenitores a suportar as despesas do lar deles.*

Factos não provados.

Resultou não provado

1. *Que o arguido A apontou a pistola que empunhava em direção do ofendido E.*

2. *Que o arguido A apenas efetuou um único disparo para o ar com a pistola semi-automática, de calibre 7, 65 mm que, por indicação e mediante consentimento dele, lhe foi apreendida no interior de um chiqueiro, localizada nas imediações da sua residência.*

3. *Que várias outras pessoas não identificadas traziam consigo armas de fogo e com as mesmas efetuaram disparos na data e no local da ocorrência do evento narrado na factualidade provada.*

4. *Que é cannabis a substância ativa presente nas plantas suspeitas de serem estupefacientes apreendidas na residência do arguido C.*

5. *Que o arguido F detinha a munição de calibre 38 SPL + P apreendida no decurso da busca judicialmente autorizada à sua residência”.*

*

O acabado de reproduzir corresponde à factualidade dada por apurada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, mas que foi alvo de alteração por parte do Tribunal da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Relação de Sotavento (cfr. de fls. 622 a 638 do processo)², que acabou por afastar alguns deles, sobretudo os que davam o Recorrente como autor do disparo que atingiu o ofendido **E** e esteve na origem da morte de **G**, e considerou como provados outros tantos.

Seja como for, como quem diz, tendo andado bem ou não a instância recorrida quanto a isso, porque o Supremo Tribunal de Justiça conhece apenas da matéria de direito e só, excecionalmente, da matéria de facto, o que não é o caso no presente processo, nesta sede não se pode reapreciar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida.

Aliás, mesmo que o Supremo de Tribunal de Justiça entendesse e quisesse fazer uso dos seus poderes de conhecimento oficioso, “*maxime*”, com base art.º 442.º do CPP, no presente caso, tal prerrogativa não seria legalmente admissível. E assim é porque, conforme infere-se do processo em análise, apenas o Recorrente impugnou a decisão do Tribunal de Segunda Instância e, por isso, sob pena de violação do princípio “*non reformatio in pejus*” previsto no art.º 450.º, n.º 1, al. a), do CPP, sempre estaria vedado a esta Instância Suprema a possibilidade de fazer uso das prerrogativas previstas naquele preceito legal e, com base nisso, alterar, porventura, a factualidade dada por apurada por essa instância e daí dar um curso diverso ao caso.

Feitos os esclarecimentos que se impunham no caso, cuidemos das questões aventadas pelo Recorrente.

- b) Do invocado equívoco quanto à escolha do tipo de pena aplicada ao caso e a sua suposta excessividade

Nas suas alegações e refletivas nas suas conclusões de recurso, o Recorrente afirma que atendendo aos factos dados por provados, o Tribunal da Relação de Sotavento contrariou “(...) *o que seria logicamente de se esperar e, em contramão às imposições/orientações legal e jurisprudenciais que asseveram que a prisão deve ser última medida a ser aplicada e, ainda assim, somente quando outras medidas de prevenção e repressão não se mostrarem adequadas*”

² No entanto, o acórdão do TRS conta com um voto discordante de um dos Juízes integrantes do coletivo, isso quanto ao afastamento de certos factos que a primeira instância havia tomado por provados e quanto à absolvição do recorrente do crime de homicídio voluntário, por entender, em suma, “(...) *que a decisão do Tribunal da Comarca de Santa Catarina tinha amparo na prova produzida e examinada, com base em critérios legais, devidamente explanados e explicados* (...)”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

às *finalidade da justiça (...)*”, o condenou em pena de prisão efetiva, quando, tinha tudo para lhe aplicar uma pena de multa.

Ora, conforme infere-se do processo, segundo o entendimento do Tribunal de primeira instância, para além dos demais crimes a que foi condenado por essa instância, mas absolvido pela segunda instância, o Recorrente cometeu um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. pela al. a) do art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, pelo que lhe condenou por esse crime.

Entretanto, neste aspeto, na sequência do recurso interposto, o Tribunal da Relação de Sotavento considerou que o crime cometido pelo Recorrente não era aquele pelo qual havia sido condenado na primeira instância, mas sim o p. e p. pela al. c) do aludido art.º 90.º da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, daí ter alterado a qualificação jurídica para este último normativo.

Feita essa alteração jurídica, o Tribunal recorrido modificou a pena aplicada pela primeira instância, fixando-a em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de prisão.

Como justificação para esse “*quantum*” da pena, após fazer alusão à moldura penal associada ao crime, ao dolo direto e que considerou ter sido intenso, a elevada necessidade de prevenção geral, assegurou o Tribunal recorrido que “*ponderando todos estes elementos e tendo em consideração que o recorrente detinha uma arma de fogo num local onde decorria uma diversão noturna, e que foi o primeiro a efectuar o disparo para o ar (ainda que para dispersar o tumulto que se gerou), afigura-se adequado aplicar-lhe a pena de 4 anos e 5 meses de prisão*”.

Foi com base nessas considerações que determinou o “*quantum*” da medida da pena associada à conduta do Recorrente e que, a nosso ver, se deve manter.

Assim deve ser porque não se pode olvidar o trágico desfecho ocorrido na sequência do disparo da arma de fogo por parte do Recorrente e que esteve na origem do aumento do tumulto que havia de culminar com a morte de um jovem de apenas 19 anos de idade, que procurava evitar o pior entre aquele e um primo dela vítima.

Apesar de, a final, não se ter dado por apurado no processo que a morte da vítima adveio na sequência do disparo efetuado pelo Recorrente, a verdade é que não se pode olvidar que tudo precipitou para esse trágico desfecho devido a conduta impensada e muito grave do Recorrente, ao efetuar um disparo com uma arma de fogo num local onde ocorria uma diversão com um aglomerado de pessoas, ao certo, uma festa, alegadamente entre locais amigos e familiares.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em análise, o grau de ilicitude e de culpa do Recorrente foram muito acentuados, quanto mais não seja porque não se compreende qual foi a razão de ele, que não tinha licença de porte de arma e menos ainda era autoridade ou agente de autoridade, se fazer acompanhar de uma arma de fogo na ida para uma festa e, para além disso, a ter usado no local. Mesmo que fosse para dispersar as pessoas, conforme alegou e se deu por assente no processo, a verdade é que, como era óbvio, uma conduta dessa natureza só poderia resultar, tal como aconteceu, em uma situação de descontrolo, que no caso desembocou, tragicamente, na morte da vítima. Esta que, desafortunadamente, encontrou o decesso quando tentava evitar uma contenda de dimensões, quiçá, mortais entre o próprio Recorrente e um seu familiar. E assim seria, porque conforme provado, o Recorrente já havia disparado a arma, causando perturbação entre as pessoas, e a empunhava enquanto estava em altercação com a outra vítima (o **E**).

Como parece óbvio, atendendo ao cenário descrito e demais circunstâncias do caso, isso só poderia resultar numa condenação exemplar quanto ao crime de disparo de arma, tal como acabou por entender e proceder o Tribunal recorrido, condenando o Recorrente na pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de prisão. Pena essa que, como é axiomático, deve se manter, porque acertada atendendo ao caso concreto.

E nem o facto de o Recorrente ter quarenta e um anos de idade, ser alegadamente primário, pai de dois filhos e trabalhador tem a virtualidade de servir de suporte para se chegar à ilação, como ele afirma, de que a pena foi excessiva. Desde logo porque com essa idade, deveria ter mais discernimento e cautela, não tendo consigo uma arma de fogo numa situação festiva, menos ainda fazer uso dela, da forma como fez. Quanto ao facto de ser primário, sempre se dirá que, se tratando de pessoa que viveu muitos anos no estrangeiro, sendo que não vinha ao país havia já doze anos, a verdade é que a sua situação de primário tem pouca relevância.

O mesmo se diz quanto à sua integração social, diga-se, quiçá no estrangeiro, pois, no país, o caso aponta para algo bastante deferente de alguém que diz ter uma vida socializada.

Mais, o ser primário deve ser o estado que todo o cidadão, daí ser de relevância mediana.

Finalmente, o facto de ser pai de dois filhos, que nem sequer se sabe se algum deles é ou não menor, face ao infortúnio resultante da sua conduta, não pode ser tomado como relevante, a ponto de ditar uma diminuição da pena que foi aplicada pela segunda instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

De igual modo, escusado será dizer que no caso em apreço não há espaço para substituição da pena de prisão por pena de multa, como alega e pretende o Recorrente.

Apesar de resultar da lei e ser assente que no nosso sistema a pena de multa deve ter prevalência face à pena de prisão quando está em causa situações de pequena e média criminalidade, a verdade é que, a começar, esse tipo de pena não deve ser aplicado quando razões decorrentes de prevenção geral ditarem a imposição de pena privativa da liberdade.

Outrossim, mesmo não estando em causa razões de prevenção geral que possam ditar a aplicação da pena de prisão, ainda assim, para que se possa aplicar pena de multa, enquanto pena de substituição, não se pode esquecer que tal só pode acontecer quando a pena de prisão a ser substituída for igual ou inferior a um ano de prisão (art.º 52.º, n.º 1, do Código Penal).

No caso em análise, estando claro que a ilicitude do facto e a culpa do agente foram muito acentuados e sendo inequívoco que em relação aos crimes de arma deve haver uma preocupação acrescida no que tange à prevenção geral, se situando, por isso, a pena concreta muito acima do limite passível de ser substituído por multa, não há como atender a pretensão do Recorrente.

Destarte, com base nos fundamentos apresentados, como é de se esperar, porque são improcedentes as razões apontadas pelo Recorrente ao alegar pena excessiva e almejar a sua substituição por multa, não se dá provimento aos pedidos dele no sentido de alteração do tipo de pena aplicada e no que tange a diminuição do “*quantum*” aplicado pelo Tribunal recorrido.

c) Da invocada suspensão da execução da pena

Finalmente, na senda das razões invocadas para pretender ver alterado o tipo de pena e o “*quantum*”, alega o Recorrente que “(…) *deve ser condenado numa pena de multa, fixada abaixo de metade da pena abstrata prevista, devendo esta ser suspensa na sua execução*”.

“*Ab initio*”, atesta-se que a primeira pretensão do Recorrente não tem suporte legal.

Como é sabido e resulta da lei penal, o instituto da suspensão da execução da pena só se aplica à pena privativa da liberdade, não em relação à não privativa da liberdade, como é o caso da pena pecuniária (a que o Recorrente pretende ser condenado e ver suspensa na sua execução).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, escusado será dizer que, ainda que se tivesse atendido a sua pretensão de ser condenado em pena de multa, jamais esta seria suspensa como pretende nas suas alegações.

Mas o Recorrente não ficou por aqui porque disse, caso não se decida no sentido de suspender essa pena, então “(...) *que a pena de prisão aplicada seja reduzida a menos da metade da pena abstrata prevista e suspensa na sua execução, pois, assim se fará a melhor Justiça*”.

Também esta sua pretensão não pode ser atendida, pelo acima dito e pelo que se adita.

Mas antes vejamos o que disse o Tribunal recorrido a este propósito.

Apresentado o dispositivo legal alusivo à suspensão da execução da pena, referidos os pressupostos formais e materiais, o Tribunal recorrido assegurou que “(...) *os contornos do caso - foi o primeiro a efectuar o disparo - ainda que para o ar, com o objectivo de dispersar o tumulto, com um desfecho fatal para um jovem e ferimentos graves para um outro homem - se bem que não procurado, assume um forte impacto na comunidade, mormente numa sociedade em que as mortes com recurso a arma de fogo acontecem amiúde, clamando aquela por uma posição mais severa dos seus agentes*”. Mais disse, “*acresce o seu comportamento posterior ao trágico desfecho - foi para casa e depois de preso negou ter estado na posse de arma e a final tinha enterrado - o que concorre para valorar de forma negativa a sua personalidade*”. Dito isto, garantiu o Tribunal recorrido que “*as exigências mínimas e imperiosas de prevenção geral, da defesa do ordenamento jurídico, impõem a limitação do valor da socialização do arguido em liberdade, pelo que deverá o mesmo cumprir pena de prisão efectiva*”.

No essencial, foi com base nestes fundamentos que o Tribunal recorrido decidiu impor ao Recorrente uma pena efetiva e que, a nosso ver, deve ser mantida.

Pois bem! Manda o art.º 53.º do Cód. Penal que, em caso de condenação em pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo resultante de punição de concurso, ponderada personalidade do agente, as circunstâncias em que realizou o facto punível (o que remete para o grau de ilicitude e culpa), a conduta anterior e posterior ao crime e as condições de vida do agente, o tribunal pode suspender a execução da pena aplicada, caso o arguido ainda não tiver sofrido condenação em pena de prisão ou, se já tiver, o novo facto punível houver sido praticado transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar do trânsito em julgado da decisão que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

decretou a primeira suspensão, isso se concluir que a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para o manter afastado de condutas criminosas.

Ora, no caso em análise, para além de razões decorrentes da necessidade de prevenção geral, sobretudo em relação à criminalidade associada a armas de fogo, estas potenciadoras de crimes graves contra a vida e de natureza patrimonial, daí a sociedade reclamar por maior eficácia da justiça, não se pode olvidar que no caso concreto o grau de ilicitude e culpa são muito acentuados, decorrentes das circunstâncias do crime e do desfecho trágico despoletado pelo disparo da arma de fogo efetuado pelo Recorrente. Para além disso, não se pode escamotear os demais factos provados, ao certo, os descritos nos pontos 20 a 24 da matéria de facto assente, que provam terem sido encontrados na sua residência, para além de dois invólucros deflagrados, 16 (dezasseis) invólucros, sendo 6 (seis) de calibre 9 mm, 8 (oito) de calibre 7,65 mm, (1) um de calibre 38 S&W (equivalente a 9 mm no sistema métrico) e (1) um de calibre 6,35 mm.

Destarte, sem esquecer o dito, pelo acabado de descrever, infere-se que a detenção de arma de fogo e munições no poder do Recorrente não foi um ato isolado, pelo contrário, aponta para uma situação de reiteração de crimes desse tipo, tanto assim é que, depois do ocorrido, sequer ele se desfez das munições que, posteriormente, foram apreendidas na sua residência.

Disto resulta que não se tratou de um ato isolado, pelo que, para além das circunstâncias do caso, analisada a personalidade do agente do crime, não se afigura verosímil que, por si só, o Recorrente venha a se ressocializar. Sendo, por isso, inadequada a suspensão da execução da pena, devendo ele ser submetido à prisão efetiva para ressocialização. O mesmo é dizer que, “*in casu*”, a simples censura dos factos e a ameaça de prisão não realizam, de forma adequada, as finalidades da punição, “*maxime*”, a proteção dos bens jurídicos, a ressocialização e a consequente reintegração do agente no convívio social, razão pela qual deverá ser cumprida a pena aplicada, procurando, por esta via, ressocializar e recuperar o Recorrente para a sociedade.

III- Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, assim, o decidido pela instância recorrida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00 escudos e $\frac{1}{4}$ dela em procuradoria.

Transitado em julgado o presente aresto, passe os competentes mandados para o cumprimento da pena de prisão em falta.

Registe e notifique

Praia, 28/02/2023

O Relator³

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se fez mera transcrição ou se procurou ser fiel, o possível, ao redigido por eles.